



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.005771/2003-24
Recurso n° 333.873 Embargos
Acórdão n° **3101-00.618 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria CIDE
Embargante FULL TRADING COM. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 09/06/2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Merecem ser conhecidos, porém não providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que não existe omissão no acórdão embargado. Os embargos de declaração não estão previstos na legislação processual para que o órgão julgador reexamine os pontos do litígio sob outros enfoques ou maneiras, e sim para que sejam trazidos a tona aqueles pontos omitidos, no sentido de bem esclarecer a decisão tomada. Nesse sentido, a decisão refletiu perfeitamente, à época, o entendimento do Colegiado, sufragado pelas provas carreadas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente, Helder Massaaki Kanamaru e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me aos relatos de fls. 570 e 716, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, esse último adotado quando do julgamento por este Colegiado, que culminou na seguinte ementa sufragada pela unanimidade de meus pares:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Data do fato gerador: 09/06/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO SEM LASTRO. ORDEM JUDICIAL REVOGADA. RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO EM PROCESSO QUE DEU AZO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Revogada a ordem em proveito da ora recorrente (terceiro beneficiado em processo judicial), para pagamento da CIDE-importação, a compensação feita restou sem lastro, e por isso mesmo exigível o tributo, acrescido de seus consectários. Demais disso, os efeitos do recurso manejado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no processo que deu azo ao aproveitamento de créditos de terceiros, goza de efeito suspensivo, o que também desautoriza a compensação efetuada.

Recurso Voluntário Negado.

Em 25/01/2010, foram opostos embargos declaratórios, fls. 741 e seguintes, tempestivos, pela supramencionada embargante, alegando omissões no acórdão: a primeira omissão seria ter deixado de analisar a hipótese sob o enfoque do acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 5ª Região, que reconheceu o direito ao crédito de IPI da Usina Bom Jesus S/A, autorizou a cessão dos mesmos a terceiros e ordenou a expedição dos DARF/SIAF. A ausência de pronunciamento acerca desse ponto acabou por conduzir a análise do caso tão somente sob a ótica do despacho que revogou as ordens judiciais prevendo penalidade em caso de não expedição dos DARF/SIAFI; a outra omissão diz respeito à superficial análise acerca do efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, contra o acórdão do Egrégio TRF da 5ª Região, que teria desautorizado a compensação efetuada. O acórdão embargado não teria enfrentado a legitimidade da compensação no momento da lavratura do auto de infração.

À fl. 778, despacho da unidade de origem encaminhando os embargos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com observação de que há irregularidade, uma vez que não foi atendida a solicitação contida na Intimação de fls. 764.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre tratar da aludida irregularidade por não atendimento da Intimação de fls. 764, que intimava o contribuinte a apresentar *original ou cópia autenticada de procuração com firma reconhecida, outorgada por qualquer de seus diretores a Elias Mubarak Junior contendo a cláusula ET EXTRA e conferindo poderes para apresentar recurso administrativo, ou específica para representação no processo em epígrafe e contendo prazo de duração do mandato, conforme prevê o artigo 17, g, do instrumento de alteração contratual de 03/10/2005*. Como não foi apontada a irregularidade, e a procuração trazida, fl. 766, somente não contem o *prazo de duração*, dos requisitos elencados na intimação, passei a verificar se, de fato, o prazo de duração era requisito essencial. Concluí que para o caso vertente não é, porquanto o aludido item g do instrumento de alteração contratual, ressalva os casos de mandato judicial, que podem ser outorgados sem prazo determinado (fl. 759), e a procuração outorgada é para atuar em todas as instâncias ou tribunal, com os poderes da clausula *ad judicium et extra judicium*. **Dessarte, não vislumbro qualquer irregularidade na representação da recorrente.**

Na sequência, insta dizer que **a omissão que vicia o acórdão e dá azo aos embargos declaratórios** do art. 65 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, **é a omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, e não a carência de manifestação acerca de argumento utilizado pela parte**. A jurisprudência predominante deste Tribunal entende que os recorrentes não podem esperar, tampouco exigir que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos cada uma das alegações articuladas nas defesas, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, nos estritos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim é que importa ao julgamento

escorreito haver fundamentação suficiente para lastreá-lo, e não a abordagem repetitiva e *non sense* do porquê de o julgador não albergar cada tese do contribuinte.

Em termos de embargos declaratórios, art. 535 do Código de Processo Civil¹, esse entendimento encontra guarida em precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC.

(...)

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem

resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

(...)

REsp 874793/CE; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Sessão em 28/11/2006. Grifou-se.

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

REsp 876271/SP; Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Sessão em 13/02/2007. Grifou-se.

Dito isso, penso que **o entendimento externado supra aplica-se ao caso destes autos, uma vez que após a leitura integral do voto do relator fica claro em quais fundamentos de fato e de direito a decisão lastreou-se**. Nesse diapasão, as omissões trazidas no presente recurso nada tem de omissões acerca de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, pois tais pontos, neste contencioso, foram todos apreciados e julgados pelo órgão judicante, a saber, a sequência de ordens judiciais que davam lastro à compensação originariamente; a revogação dessas últimas; os efeitos do recurso manejado pela Procuradoria da Fazenda Nacional; e por fim a exigência do crédito tributário com multa e juros. Todos esses pontos foram devidamente abordados, como se pode constatar da ementa do acórdão que o sintetiza, e com mais minudência tem-se o próprio voto, seguido de forma unânime pelos demais Conselheiros.

¹ Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

A embargante maneja o recurso ora em foco de maneira equivocada e sem qualquer adequação com os requisitos que lhe são subjacentes, uma vez que ao elencar os dois pontos que, em tese, foram omitidos no pronunciamento da turma, diz com todas as letras que tais pontos foram analisados, porém no primeiro caso a análise não foi feita com o enfoque que gostaria a recorrente, e no segundo, a análise foi superficial. Ora, **os embargos declaratórios não estão previstos na legislação processual para que o órgão julgador reexamine os pontos do litígio sob outros enfoques ou maneiras, e sim sejam trazidos a tona aqueles pontos omitidos, no sentido de bem esclarecer a decisão tomada.**

Na decisão embargada ficou claro que *a decisão do Tribunal Regional Federal, que originariamente autorizou a cessão dos direitos de créditos tributários a terceiros, fls. 109/110 não é a mesma que ordenou a expedição dos DARF-SIAF em proveito da FULL TRADING, ora recorrente, para pagamento da CIDE-importação.* Essa decisão foi proferida em maio de 2003. *A ordem para a expedição dos DARF-SIAF em proveito da FULL TRADING, ora recorrente, para pagamento da CIDE-importação, fls. 94/106 e 111/115, foi encaminhada por Ofício recebido em 24/07/2003, fl. 91, sendo revogada pela decisão do Desembargador plantonista em 25/07/2003, fls. 119/123, da qual foi cientificado o Fisco em 28/07/2003, por Ofício, fl. 118.* Daí ser procedente o raciocínio do i. auditor-fiscal autuante, em 15/09/2003, auto de infração no início do processo, cuja ciência ocorreu em 13/11/2003, no sentido de que *as decisões que diretamente apontavam para o terceiro beneficiado (FULL TRADING) restaram revogadas, e assim a compensação já não seria possível, uma vez que o terceiro beneficiado não fizera parte da relação jurídica originária entre a Usina Bom Jesus e a União Federal, por conta do mandado de segurança impetrado.* Ultimando, a questão da multa e juros também foi abordada:

Pois bem. Superada a discussão sobre os efeitos do processo judicial sobre este contencioso, estou por acompanhar, mais uma vez, a relatora da decisão hostilizada, em suas conclusões por ser exigível, no todo, o crédito tributário aqui bem lançado, inclusive com multa e juros, uma vez que tendo a FULL TRADING efetuado a importação sem o pagamento da CIDE, conforme ficou acima demonstrado, é cabível o lançamento do valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente quando da importação de "GASÓLEO-ÓLEO DIESEL", por meio das DIs relacionadas às fls. 02 do Auto de Infração, todas de 17/06/2003, por não ter a mesma recolhido o valor então devido, informando já ter recolhido a Receita Federal mediante compensações autorizadas judicialmente e posteriormente revogadas (...)

Nessa toada, estou por votar **conhecendo os embargos declaratórios, porém rejeitando-os**, pelos motivos supra explicitados.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

